



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.003056/90-77
Recurso nº. : RP/301 - 0.481
Matéria : MULTA DE MORA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1a. CÂMARA DO 3o. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: RESANA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Sessão de : 25.DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : CSRF/03-02.653

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Decisão "ultra petita" na exclusão da multa de mora.

Provido o recurso da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº. : 10845.003056/90-77
Acórdão nº. : CSRF/03-02.653
Recurso nº. : RP/301-0.481
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão da 1a. Câmara do 3o. Conselho de Contribuintes, contida no Acórdão n. 301-27.386, de 29 de abril de 1993, na parte em que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo para o fim apenas de excluir a multa de mora.

O Recurso Especial está assim fundamentado:

"4. A obrigação tributária surge com ocorrência do fato gerador e o lançamento se reporta à data desse fato, impondo-se a cobrança da multa moratória quando o contribuinte, na época do cumprimento das obrigações tributárias, acessória de prestar a declaração e principal de antecipar o recolhimento do tributo, sabia ou devia saber o correto enquadramento tarifário.

5. Verificada a infração, não há por que se excluir qualquer imposição de penalidade, mesmo porque o art. 501 do Regulamento Aduaneiro autoriza a aplicação cumulativamente, quando cabível, como é o caso."

Nas contra-razões, o contribuinte pede a manutenção da exclusão da multa de mora.

É o Relatório.

Processo nº : 10845.003056/90-77
Acórdão nº : CSRF/03-02.653

VOTO

Conselheiro, JOÃO HOLANDA COSTA, Relator.

A Câmara decidiu excluir, de ofício, a multa de mora, isto é, sem que o contribuinte houvesse solicitado a benesse

A matéria não foi prequestionada, tendo sido a decisão "ultra petita" e por conseguinte sem amparo legal, como tem sido o reiterado entendimento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Independentemente das razões desenvolvidas pela Fazenda Nacional, voto para ter como restabelecida a cobrança da multa de mora.

Sala das Sessões-DF, 25 de agosto de 1997.


JOÃO HOLANDA COSTA